

UC Berkeley

Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers

Title

Intellectual Property as Informaiton: A law and economics approach

Permalink

<https://escholarship.org/uc/item/9q80d5w8>

Author

Barbosa, Cláudio R.

Publication Date

2007-05-02

PROPRIEDADE INTELECTUAL
ENQUANTO INFORMAÇÃO.
UMA PERSPECTIVA DE
“LAW AND ECONOMICS”.

Cláudio R. Barbosa *

* Graduado pela Faculdade de Direito da USP em 1996. Mestre em direito da propriedade intelectual pela GWU (George Washington University Law School, D.C.), 2000. Mestre em direito internacional pela Faculdade de Direito da USP, 2001 e, pela mesma faculdade, doutor em direito comercial em 2007. Diretor Relator da ABPI (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual) desde 2004. Advogado em São Paulo.

INTELLECTUAL PROPERTY AS INFORMATION. *A law and economics approach.*

Abstract

Intellectual property has held great economical importance since the mid XIX century, though protection for the intellectual property has remained fragmented in isolated juridical systems interlinked only for creation or immateriality of the intellectual goods. However, creation may be substituted by information as central element of the intellectual property. Such substitution allows harmonizing it around a single aspect and, through this central aspect, to apply the theory of systems and the economical valuation of the system of intellectual property toward better understanding of the institute and additionally for future investigations. The attribution of values furthermore allows the identification of the economical characteristics of information as intellectual property and with this defines balancing protection strategies (procedure, scope and duration) seeking the efficiency of the intellectual property institutes. Instruments of Law and Economics allow a better understanding - in this context - of intellectual property. Ultimately, the conclusion drawn is the need of protection of intellectual goods as incentive element to innovation, keeping all of the exceptions to protection inside the system of intellectual property as information.

1. INTRODUÇÃO.

A propriedade intelectual tem assumido uma posição de destaque tanto pela importância adquirida no contínuo desenvolvimento do comércio internacional quanto pelo relevante papel que vem desempenhando no cotidiano das grandes corporações. As propriedades intangíveis de uma empresa, englobando a tecnologia, a pesquisa e o desenvolvimento, tornaram-se tão ou mais importantes que os bens tangíveis. Mesmo considerando que estes últimos dão suporte visível e concreto à produção, a importância dos bens intangíveis possibilita a discussão sobre a existência de um mercado de bens intelectuais¹.

Este mercado de bens intelectuais muda a forma de compreender a propriedade intelectual. O universo da propriedade intelectual fragmentado e dividido entre a empresa e seus componentes concorrenciais, o autor e o inventor, passou a focar mais o objeto (“a informação”) e menos as relações de sua produção. Em detrimento da criação, foca-se a informação, com o auxílio das ferramentas econômicas disponíveis para melhor compreensão do fenômeno e é nesta formulação que as análises econômicas, ao lado da preocupação sistêmica e institucional representam um avanço².

A discussão sobre a propriedade das informações é muito recente se comparada à da propriedade e valor dos bens físicos, que data de séculos. Por isso, a questão da propriedade das informações exige um esforço de apreensão maior, especialmente no que se refere às nuances mais sutis das características decorrentes da imaterialidade desses bens. É simples atribuir proteção ao criador da informação ou, na sua ausência, ao Estado que substituiu a onipresença de um “Criador” absoluto. Todavia, a criação pessoal não é o critério mais relevante que pode ser economicamente considerado, sendo necessário avaliar a situação sob a perspectiva dos efeitos do ente criado, ou seja, do objeto da criação, e não dos criadores.

Se existe consenso quanto à importância e valor da propriedade intelectual, o mesmo não ocorre quanto aos seus fundamentos doutrinários, aos critérios para atribuição deste valor e, quanto às hipóteses em que uma proteção deve ser limitada em detrimento de

¹ A análise econômica do direito e algumas reflexões sobre a propriedade intelectual retroagem às obras de Bentham e Mill. BENTHAM, Jeremy. *A manual of political economy*. New York: Putnam, 1839. MILL, John Stuart. *Principles of political economy*. New York: Appleton, 1862.

² KUR, Annette. *A new framework for intellectual property rights - horizontal issues*. In. IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law. Munich : Max Planck Institute for Intellectual Property, Competition and Tax Law. Vol. 35. 2004. pp. 8-9.

um bem comum. A utilização de conceitos e doutrinas casuísticas para a proteção desta ou daquela atividade criativa tem trazido resultados poucos consistentes à propriedade intelectual enquanto disciplina jurídica e, em algumas vezes, resultados ineficientes à sociedade como um todo.

A ineficiência da propriedade intelectual ocorre em situações de proteção exagerada, quando proteções rígidas e amplas são concedidas a bens intelectuais que não agregam (ou poderiam agregar) valor, acarretando custo demasiado a novas criações de produtos ou serviços. Ou em situações de proteção insuficiente, onde os direitos de exclusividade de bens intelectuais protegíveis são infringidos por terceiros. Inevitavelmente, para considerar a propriedade intelectual como instrumento eficiente, fugindo das situações de ausência de proteção, ou de superproteção, faz-se necessário recorrer à análise econômica do direito³ e às disciplinas correlatas, determinando os requisitos e pontos de convergência de todo o sistema⁴, a fim de que orbite elemento central que teria o condão de transitar entre todos os institutos jurídicos da propriedade intelectual.

Com este intuito, pretende-se isolar e atribuir à informação a função deste elemento central dos bens intelectuais protegíveis pela propriedade intelectual. Ao identificar um elemento único será possível usá-lo para traçar os limites de proteção, verificar os problemas do sistema e, finalmente, usá-lo para atribuir valor. Tais aspectos permitirão mensurar o sistema visando um desenvolvimento institucional ou, ao menos, visando uma melhor compreensão dos custos do sistema de proteção aos bens intelectuais. Para alcançar tal objetivo, será necessário adentrar o conceito de informação como propriedade intelectual, a fim de detalhar os aspectos econômicos das instituições, de modo a aprofundar a estrutura, já vislumbrada por alguns doutrinadores⁵.

³ Sobre a Análise Econômica do Direito cf. SZTAJN, Rachel. *Law and Economics*. In. RDM. São Paulo : Malheiros, 2005. Vol. 137. 2005. p. 232. Cf. também: FORGIONI, Paula. A. *Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação*. In. RDM. São Paulo : Malheiros, 2005. Vol. 139. pp. 242-256. LEWIS, Sandra Barbon. *A íntima relação entre o direito e economia*. In. RDM. São Paulo : Malheiros, 2005. Vol. 138. pp. 231-249.

⁴ Isto sem a pretensão de ignorar que nas relações entre informação e direito, existem outras possíveis justificativas e fundamentos. Cf. COHEN, Julie E. *Creativity and culture in copyright theory*. In. UC Davis Law Review. Vol. 40, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=929527>>. Acesso em: janeiro de 2007.

⁵ POSNER, Richard A.; LANDES, William M. *The political economy of intellectual property law*. Washington : AEI-Brookings, 2004. p. 15..

Com efeito, a associação da propriedade intelectual ao comércio internacional, após a Rodada Uruguai do GATT, que culminou com o anexo TRIPs⁶ do Tratado de Marraquesh, foi um dos elementos catalisadores de recentes críticas, tanto sob o aspecto do direito internacional⁷, quanto sob o enfoque das modificações substantivas e harmonizadoras dos direitos de propriedade intelectual⁸. Apesar das críticas e visões pessoais, foi uma modificação necessária para a correção e ajuste de vários pontos da proteção à propriedade intelectual defasados desde a última grande sistematização ocorrida ao final do século XIX⁹. Ao tratar do desenvolvimento histórico da propriedade intelectual, ver-se-á que não existe diferença conceitual significativa entre as harmonizações da União de Paris e TRIPs, salvo quanto ao estabelecimento de sanções internacionais econômicas.

Com base nestes aspectos, este trabalho abordará de forma sucinta a propriedade intelectual enquanto informação, privilegiando características sistêmicas com vistas à coerência na integração de aspectos da proteção à propriedade intelectual e seus aspectos econômicos, objetivando a eficiência do mercado da informação. Na primeira parte abordar-se-á a propriedade intelectual, posteriormente as formas de valoração (sem quantificação) da informação e, ao final, a modificação do pressuposto da criação (autor-inventor) para a informação.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL ENQUANTO INFORMAÇÃO.

A discussão sobre propriedade intelectual e informação pressupõe a discussão e redefinição de terminologia e conceitos correspondentes ao assunto. Somente a uniformização de termos e significados permite discutir o conceito de propriedade intelectual sob diferentes aspectos: históricos, jurídico-institucionais, objeto e escopo de

⁶ No Brasil o TRIPs (“*Trade Related Intellectual Property Rights*”), está em vigor pela promulgação do Decreto nº 1.355/94. Cf. Brasil. Decreto nº 1.355/94. “Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”. D.O.U. de 31/12/1994, na realidade o Anexo 1C do “Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio”.

⁷ STEINBERG, Richard. *In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO*. In. *International Organization*. Volume 56, Number 2, Spring 2002, pp. 339-374.

⁸ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. *Information feudalism. Who owns the knowledge economy?* London : Earthscan, 2002. BASSO, Maristela. *Propriedade intelectual na era pós-OMC – Especial referência aos países latino-americanos*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005. BARBOSA, Denis Borges. *TRIPs e a experiência brasileira*. In. *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. [Org. por Marcelo Dias Varella]. São Paulo : Lex Editora, 2005. pp. 129-170. Cf. DINWOODIE, Graeme B.; DREYFUSS, Rochelle Cooper. *TRIPs and the Dynamics of Intellectual Property Lawmaking*. In. *Case Western Reserve Journal of International Law*. Vol. 36. 2004. p. 122.

⁹ RICKETSON, Sam. *The future of the traditional intellectual property conventions in the brave new world of trade-related intellectual property rights*. In. *IIC*. Vol. 26. No. 6/1995. pp. 882-3.

proteção e natureza jurídica; necessários para unificar tema e discussão, possibilitando o encadeamento lógico sem uma abordagem *borgeana*¹⁰ do problema.

A informação enquanto bem público é o primeiro conceito a ser discutido, especialmente porque a diferença do tratamento do bem público na economia e no direito tornou obrigatória a distinção entre estes conceitos. Na abordagem jurídica, bem público (*res publicæ*) tem uma dupla acepção: pode tanto designar bens de uso comum do povo, como bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno¹¹. Para a economia, bens públicos são aqueles “não-rivais” e “não-excludentes”, ou seja, aqueles que podem ser consumidos sem que terceiros se privem dos mesmos e, aqueles aos quais não se pode evitar que terceiros tenham acesso. O sistema jurídico e o ar que respiramos são exemplos de bens não-rivais e não-excludentes, ou seja, são bens públicos.

A informação deveria ser, economicamente, um bem público, porque pode ser consumida por várias pessoas, simultaneamente, sem qualquer atenuação de suas características. Todavia, bens públicos acarretam um problema específico: a falta de motivação para produzi-los, pois não é eficiente despender tempo e esforço para a produção de um bem não-rival e não-excludente¹². Esta situação onde a oferta não consegue atender a demanda sem uma intervenção externa é denominada, em economia, uma “falha de mercado” (*market failure*) e, para contorná-la, é necessária uma intromissão:

¹⁰ BORGES, Jorge Luís. *Otras inquisiciones*. In. Obras Completas. Buenos Aires: Emecé, 1974. [Este trecho “encontrado” por Borges ficou ainda mais conhecido ao ser utilizado por MICHEL FOUCAULT na obra “As palavras e as coisas”]: “*Os animais se dividem em: a) pertencentes ao Imperador, b) embalsamados, c) domesticados, d) leitões, e) sereias, f) fabulosos, g) cães em liberdade, h) incluídos na presente classificação, i) que se agitam como loucos, j) inumeráveis, k) desenhados com um pincel muito fino de pêlo de camelo, l) et cætera, m) que acabam de quebrar a bilha, n) que de longe parecem moscas.*”.

¹¹ Brasil. Lei nº 10.406/02. (“Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”).

¹² BLAIR, Roger D.; COTTER, Thomas F. *Intellectual property - Economic and legal dimensions of rights and remedies*. New York : Cambridge, 2005. p.14. (“*To copy someone else’s new invention often costs considerably less, even if we factor in the cost of reverse-engineering. Thus, there may be a substantial incentive to take a free (or at least less costly) ride on someone else’s investment. This potential for free-riding reduces the incentive to invent something new, because the inventor may be unable to recoup her sunk costs of invention. Competition from free-riders may reduce prices such that the cost of discovery and commercialization cannot be recovered. Moreover, to make optimal use of an invention, the inventor may need to disclose it to someone else who is better positioned to manufacture or market a tangible product that embodies the invention. But once she does so, the other party need not compensate her for the information; ideas, as we have said, tend to be nonexcludable.*”).

atribui-se ao bem público uma exclusividade, transformando-o em bem privado sob o ponto de vista econômico¹³.

Assim, com algumas condições específicas (limitações de procedimento, escopo e duração) e por uma definição jurídica, atribui-se exclusividade à informação, ou seja, atribui-se ao titular daquele direito o poder de evitar que terceiros controlem o bem jurídico que incorpora aquela informação. Não se pode, obviamente, alterar as características intrínsecas da informação, aspecto que permanece como fonte de complexidade, incompreensões e perplexidades.

Propriedade intelectual, portanto, existe porque é a forma jurídica encontrada (qual seja, “a atribuição de exclusividade”) para contornar um problema econômico que decorre da informação ser um bem público, ou seja, não existir um interesse “natural” em sua criação.

Outra fonte de reiterada confusão é a definição jurídica e a nomenclatura econômica. Isto implica, por exemplo, na propriedade intelectual e nos resultados protegíveis da pesquisa financiada pela Universidade Pública serem considerados bens públicos no sentido jurídico, apesar de considerados bens privados sob uma perspectiva econômica. Ou seja, tanto a informação “pública” e a “privada”, em seu contexto jurídico, são bens (economicamente) privados enquanto forem informações protegidas por algum direito de propriedade intelectual. Tão logo terminada a proteção, passarão a ser bens (economicamente) públicos e a compor o domínio público.

É importante ainda assinalar que existe discussão quanto à caracterização da informação como bem público puro, ou se deveria ser considerado uma outra categoria intermediária. Isto porque, para ganhar eficiência, é possível atribuir custos diferenciados ao mesmo produto, podendo-se ampliar a oferta até o seu limite de utilidade. Tal discussão, como veremos, não recai sobre a natureza econômica da informação, mas pode ser aplicada a qualquer dos institutos da propriedade intelectual¹⁴, contudo o limite da diferenciação de preços é a capacidade de controle da distribuição dos bens que “portam” a referida informação.

¹³ GORDON, Wendy J. *Asymmetric market failure and prisoner's dilemma in intellectual property*. In. U. Dayton L. Rev. Vol. 17. 1991-1992. pp. 853-869. BARBOSA, Denis Borges. *As bases constitucionais do sistema de proteção das criações industriais*. In. Criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal. [Org. Wilson Pinheiro Jabur, Manoel J. Pereira dos Santos]. São Paulo : Saraiva, 2007. Série GVlaw. pp. 3-97.

¹⁴ YOO, Christopher. *Copyright and public goods : A misunderstood relation*. In. University of Pennsylvania Law Review. Vol. 155. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=948229>> Acessado em: janeiro de 2007.

Como muitas vezes não é possível um controle eficaz de fronteiras, a competição dos próprios produtos que retornam (ou invadem outra área de exclusividade) acarreta a existência dos problemas discutidos na esfera da importação paralela e do esgotamento de direitos. Estes problemas, de solução prática extremamente difícil e dependentes de intervenção legislativa para sua equalização, acarretam, ao final, a não aplicação da diferenciação de preços.

Superada a discussão de bem público, vemos que a “propriedade intelectual” é objeto de algumas críticas¹⁵, ainda que geralmente aceito pela doutrina tradicional¹⁶, sendo uma representação satisfatória dos diversos institutos por este termo representado, os quais, compreendem bens intelectuais (informação), sendo alguns destes mais afeitos à esfera de proteção do criador¹⁷, portanto vinculados à personalidade da pessoa que os criou, e outros, que podem estar relacionados a uma determinada coletividade (identificados por fundamentos étnicos, geográficos, culturais, ou religiosos, como as tradições folclóricas, conhecimentos tradicionais, ou regramentos religiosos).

Da mesma forma, há bens intelectuais caracterizados pelos efeitos práticos imediatos, sem qualquer relação direta com seu titular ou criador, como a utilização de um

¹⁵ Apesar das críticas simplistas à terminologia, cf. YU, Peter K. *Intellectual property and the information ecosystem*. In. Mich. St. L. Rev. Vol. 2005, pp. 1. (“Critics have identified two major problems in using the term. First, as Richard Stallman, one of the term’s leading critics, has noted, it is an ‘unwise generalization’ that is biased and confusing. By bringing together different sets of rights that originated differently, protected different subject matter, and raised different policy questions, this umbrella term encourages simplistic thinking that ignores the different characteristics and limitations of copyrights, patents, trademarks, trade secrets, and other neighboring rights. [...] Second, because the term includes the word ‘property,’ it glosses over the difference between abstract ideas and physical objects, thereby perpetuating the misunderstanding that one can develop property entitlements in ideas and information.”).

¹⁶ BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000. p. 62. (“A linguagem científica mais adequada para os direitos decorrentes das criações imateriais é “propriedade intelectual”, porque representa a associação de todas as teorias históricas, [...]”). Ainda quanto à terminologia, cf. também: ABRÃO, Eliane U. *Direito autoral e propriedade industrial como espécie do gênero propriedade intelectual – Suas relações com os demais direitos intelectuais*. In. Revista dos Tribunais. Vol. 739, 1997. pp. 86-95; E, com algumas observações quanto à utilização dos dois termos: DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Propriedade intelectual. A tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo : RT, 1998. pp. 39-40.

¹⁷ A utilização de criação para identificação de todos os institutos da propriedade intelectual não é nova, todavia é questionável se as utilizações anteriores foram objeto de rigoroso critério científico. LOYER, Pierre. *L’exploitation et la défense des créations industrielles. Brevets d’inventions*. Paris : L’Usine, 1929. pp. 10-11. O objetivo sempre foi detalhar os aspectos econômicos das instituições da propriedade intelectual, visando aprofundar a estrutura vislumbrada por alguns doutrinadores que pretendiam englobar as tecnologias de comunicação e informática sob a disciplina da propriedade industrial. O aprofundamento do tema obrigou a inclusão de outros aspectos, a ampliação do objeto trouxe temporariamente o termo “criação” e “criador” os quais serão usados preferencialmente para evitar uma confusão entre “autor” e “inventor”.

segredo empresarial na fabricação de produto químico, ou, ainda, o resultado econômico favorável do aumento de clientela, decorrente de uma bem sucedida ação de *marketing*¹⁸.

O direito à propriedade intelectual é um direito autônomo não vinculado ao seu criador ou à própria atividade para a qual foi originalmente idealizado. Servimo-nos, nesse sentido, da lição simples de PAOLO GRECO que unificou as definições antigas dos “bens imateriais” ao direito moderno, englobando definições negativas e positivas romanas com posições modernas de CARNELUTTI¹⁹, mantendo as principais linhas das definições existentes com privilégio dos aspectos legais de propriedade.

Para superar a rigidez dos institutos, dever-se-ia considerar não o instituto jurídico que protege determinado bem intelectual em si, mas o fluxo de informação de suas bases originais – que podem estar na simples observação de um processo produtivo da indústria, no estudo da interação de uma molécula de uma planta com uma bactéria, na reflexão sobre dados empresariais coletados por uma organização empresarial – até a publicação e consideração de seus efeitos no mercado, pois assim determinar-se-ia se esta nova informação poderia ou não ser protegida e qual seria o custo social de tal proteção.

A proteção desta informação variará em função de suas características intrínsecas, de características relativas ao próprio criador e, fundamentalmente, variará em função de sua relação com o mercado, pois uma informação somente poderá ser considerada “bem intelectual”, e conseqüentemente, objeto de proteção da propriedade intelectual em função dos potenciais efeitos econômicos da informação no mercado produtivo e geração de novas informações²⁰.

¹⁸ BARRETO Filho, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial : Fundo de comercio ou fazenda mercantil*. Tese. São Paulo : FADUSP, 1969. p. 182. (“*Para todos esses escritores, os direitos sobre os bens incorpóreos devem ser chamados direitos de clientela, que ao lado dos direitos reais e dos direitos obrigacionais, constituem uma nova classe de direitos patrimoniais. A clientela não é um bem imaterial, objeto autônomo de direito, é uma situação de fato, à qual se atribui um valor econômico, muitas vezes relevante, que é protegido indiretamente pela lei.*”).

¹⁹ GRECO, Paolo. *I diritti sui beni immateriali*. Torino : Giappichelli, 1924. (“*Dei beni immateriali le definizioni che più comunemente si danno sono ancora quelle soriche : l’una negativa, res quae tangi non possunt, che risale comm’è noto a Gaio, l’altra positiva, e più specifica, res quae sensibus non percipiuntur sed intellectu abstrahitur et apprehenditur, che espressa già da Cicerone fu poi ripresa dagli scrittori del diritto comune (Cujacio). Sebbene, sia difficile formularne altre più precise – e di recente anzi si è autorevolmente ammonito di non cercarne, «trattandosi di un quid non fisico ma metafisico, non tanto naturale, onde il giurista dovrebbe fermarsi qui e tuttavia non prima di qui: non dovrebbe cioè pretendere di sapere che cosa sia questo quid, ma nemmeno neare che esista, come prova il fatto che gli uomini compiono su di esso i loro affari, contratti e delitti, e il diritto perciò ne fa oggetto dei suoi rapporti» (Carnelutti) [...]*”).

²⁰ Com base neste pressuposto, pode-se trazer o exemplo do termo “criação”. Se, à primeira vista, o termo permite englobar os conceitos de invenção e de autoria, unificando as vertentes da propriedade intelectual e evitando a confusão entre “autor” e “inventor”; um exame mais acurado nos leva a perceber que, considerados os sinais distintivos, o uso de “criação” não é necessariamente correto, mesmo considerando

No esquema a seguir, a publicação tem um aspecto central no fluxo de informação. Em primeiro plano por seu aspecto jurídico, pois com a publicação a informação passa a ser efetivamente protegida enquanto bem intelectual. Antes da publicação a informação não existe e não pode ser apropriada, é mera potência existente no âmbito do indivíduo, podendo ser protegida apenas enquanto direito vinculado à personalidade do indivíduo. Como segundo plano, a publicação tem um papel essencial na redução da duplicidade de esforços para a criação. A partir do momento em que determinada informação é publicada (e os direitos de propriedade garantidos em função do instituto mais adequado), os concorrentes devem encerrar a corrida pela novidade (e os custos decorrentes desta corrida).

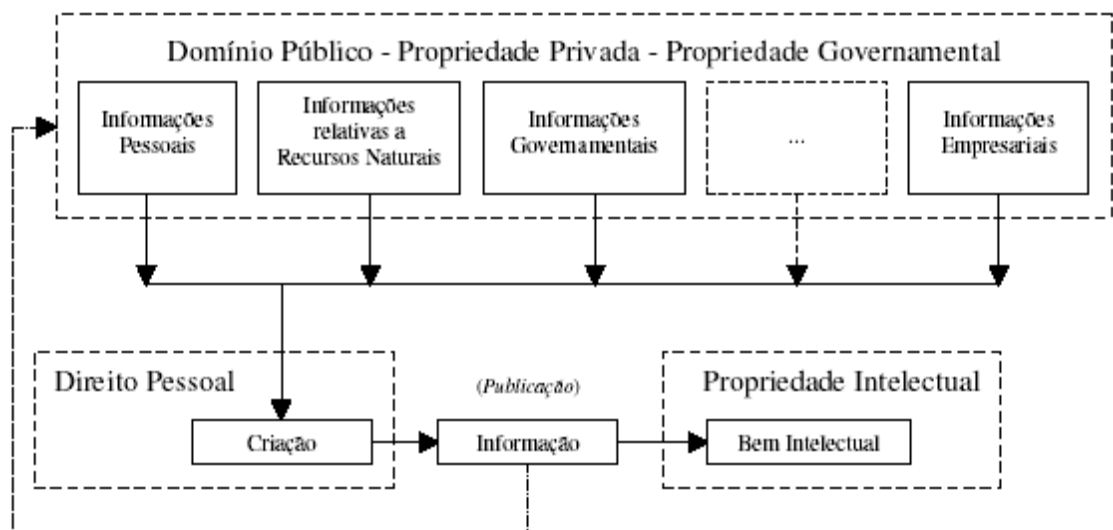


Figura 1. Fluxo da informação.

As informações necessárias à intermediação de relações entre os agentes responsáveis pela pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição, comercialização e consumo, tanto no caso dos sinais distintivos, quanto no caso das criações, são dotadas de presunção de valoração econômica e protegidas pelo ordenamento jurídico. Os bens intelectuais sempre são informações relativas à produção, a criações, à identificação de concorrentes e de produtos, e a outras criações visadas pelos concorrentes para disputar uma parcela do mercado.

que à criação da marca corresponde um direito diferente do direito assegurado à relação de identificação do produto/serviço ao consumidor/empresário. Vários autores apontam as marcas como objeto de criação como, por exemplo, Denis Borges Barbosa. Cf. BARBOSA, Denis Borges. *Direito de precedência ao registro de marcas*. In. Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade intelectual. [Coletânea de artigos e pareceres do autor]. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2006. p. 13. (“O criador de uma marca (ou, como visto, aquele que autonomamente vincula um signo distintivo a uma atividade específica) tem, no sistema brasileiro, um direito constitucional a solicitar o registro [...]”).

São várias as conseqüências de se adotar a informação enquanto fundamento da propriedade intelectual. A primeira delas é a relativização da importância da empresa e do empresário, ponto central na doutrina da concorrência, pois a relação “consumidor-signo” (em seu sentido mais amplo²¹) supera a importância da relação “titular-signo”. De forma clássica, a concorrência precisaria da informação para equilibrar a disputa entre fornecedores pelos consumidores e, ao mesmo tempo, auxiliaria o consumidor em sua escolha, ou seja, na relação consumidor-produto/serviço. A propriedade intelectual completa ambas as relações permitindo, ao final, a melhora de produtos ou serviços, pela identificação dos fornecedores e manutenção da concorrência dentro de parâmetros legais.

Ademais, o sentimento do indivíduo quanto à originalidade e propriedade das próprias criações, fundamento da argumentação favorável ao direito de personalidade, não se sustenta face à realidade pragmática que exige análise metódica do tratamento jurídico da inovação quando tais idéias são aplicadas à dinâmica do mercado. Isto é, quando a mercadoria permanece no mercado somente enquanto coisificação da criação (informação). Quando a informação é consubstanciada em objeto e colocada em comércio, não pode mais o criador interromper seu fluxo da mesma no mercado, seja pelo respeito ao consumidor, seja pelas relações comerciais. Todavia, existem algumas possibilidades de manutenção de controle sobre as obras intelectuais após a mesma estar no mercado, entre as quais podemos citar: (a) direito de seqüência (“*droit de suite*”)²²; (b) direito de arrependimento²³; e ainda a (c) vedação da exaustão de direitos sobre sinais distintivos²⁴. As duas primeiras

²¹ O consumidor da informação é tanto o consumidor de bens e serviços, como o “técnico do assunto” que recebe as informações técnicas de uma patente de invenção ou, ainda, o artista que cria uma nova obra a partir da obra anterior.

²² O direito de seqüência é uma participação do autor no sobrepreço que a obra original pode alcançar nas sucessivas comercializações da mesma. O instituto é previsto tanto em tratados internacionais (artigo 14 da Convenção de Berna) quanto na legislação nacional. Brasil. Lei nº 9.610/98. (“*Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado. Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.*”).

²³ O direito de arrependimento (como os demais direitos morais) foi restringido na atual legislação autoral às hipóteses em que existe um possível dano à reputação e imagem do autor. Brasil. Lei nº 9.610/98 (“*Art. 24. São direitos morais do autor: [...] VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;*”).

²⁴ Na legislação nacional adota-se a exaustão nacional, estando as hipóteses de uso de sinais distintivos de terceiros previstas nos incisos do artigo 132 da Lei nº 9.279/96. (“*Art. 132 - O titular da marca não poderá: [...] II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas legais de concorrência; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos Parágrafo 3º e 4º do art. 68; e IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.*”).

hipóteses vinculadas ao direito autoral, visam proteger o autor e garantir o controle sobre sua obra e reputação, a terceira hipótese permitiria a prática da diferenciação de preços sobre o mesmo produto para maximizar o ganho em vários mercados.

Neste contexto a importância da relação jurídica entre criador e obra intelectual é restringida²⁵, ficando mantido o controle absoluto do criador antes da publicação da obra. Todavia, ao mesmo tempo em que se discute a propriedade intelectual em função do aspecto econômico original, é inegável a existência de bens intelectuais fora de relações econômicas (sendo ou não protegidos)²⁶.

A partir da consolidação da informação como elemento da propriedade intelectual, é necessário examinar como a informação deve ser considerada pelos institutos da propriedade intelectual, tomando como base o fato de que ela será a medida do valor da propriedade intelectual para a análise do impacto econômico e consequências sociais da exclusividade.

3. INFORMAÇÃO E VALOR.

A propriedade intelectual protege bens intelectuais que representam informação, mas a propriedade intelectual não protege diretamente a informação. A marca, por exemplo, é um signo que representa informação²⁷. A patente é um conjunto de descritores que limitam uma idéia técnica, que por sua vez é uma informação técnica. A obra artística, protegida pelo direito autoral, representa uma informação estética. E, sucessivamente, todos estes elementos representam informação, mas não são, intrínseca e

²⁵ Convém observar neste contexto que § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.609/98 restringe a aplicação dos direitos morais aos programas de computador, exceto quanto à paternidade ou quando a alteração na obra prejudicar a honra e sua reputação.

²⁶ DENIS BORGES BARBOSA afirma que os bens intelectuais criados fora da relação concorrencial estariam situados na esfera dos direitos morais. BARBOSA, Denis Borges. *Notas sobre a categoria constitucional da "propriedade das marcas"*. [s.l.] : [s.e.], 2005. ("Tal doutrina não é cega à constatação da existência de um bem incorpóreo, fora do escopo da propriedade concorrencial. Em verdade, cremos inevitável o reconhecimento da noção de um bem imaterial prévio ou externo à propriedade. Há tal noção quando se reconhece à criação expressiva, abstraídos os direitos patrimoniais, um direito moral, mesmo ao fim do direito patrimonial, ou quando este não possa se constituir. Também existe tal noção ao reconhecermos direito formativo gerador na criação tecnológica, antes de exercido o direito de requerer patente ou registro de cultivar; ou na invenção nunca patenteada, que continuará sendo usada pelo seu criador, mesmo se outro criador autônomo vier a pedir e obter patente."). Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/notamarca2.pdf>>. Acesso em: agosto de 2006. Cf. também: SILVEIRA, Newton. *Do direito de autor no desenho industrial*. São Paulo : RT, 1982.

²⁷ BEEBE, Barton. *The semiotic analysis of trademark law*. In. *UCLA Law Review* Vol. 51. 2004. p. 621. RAMELLO, Giovanni B. *What's in a sign? Trademark law and economic theory*. Dipartimento di Politiche Pubbliche e Scelte Collettive – POLIS. Working paper n. 73. March, 2006.

propriamente, informação. Para compreender alguns aspectos da informação, Direito e Economia devem buscar auxílio à semiótica.

A informação para os fins almejados é a medida da redução de incerteza do receptor e, seu valor, está diretamente relacionado aos efeitos no receptor após a comunicação, ou seja, a informação - quando dotada de valor - é, antes de tudo, útil. Este é um conceito importante e pode ser incorporado no de que somente existe informação quando os dados utilizados em uma transmissão alteram positivamente o “*status*” do receptor, ou seja, quando reduz a incerteza do receptor, ou seja, a troca de dados acarreta uma alteração (positiva) do receptor.

Se um documento simplesmente ensina que uma maçã não se sustenta no ar, este documento nada acrescenta, apenas reflete a experiência comum ao leitor (receptor da informação). Nesse caso, houve comunicação, mas não houve transmissão de informação, porque esta apenas retrata o senso comum. Ao contrário, se um documento contém uma fórmula que permite calcular o tempo da queda da maçã, este documento traz informação que acrescenta algo ao receptor, porque a fórmula reflete a lei: “a matéria atrai a matéria, na razão direta das massas e na razão inversa ao quadrado das distâncias”. Comunicação, portanto, para o presente trabalho, é um processo que transmite informação validada se, de alguma forma, alterar o receptor.

Cabe ressaltar que a informação artística e a religiosa, para tomarmos dois exemplos, alteram o receptor. Isto ocorre ainda que sob alguns aspectos, tal informação não represente, intrinsecamente, valor para o observador; ou represente uma informação desprovida do mesmo significado. As modificações de comportamento, as relações de causa e consequência, e ainda, as características que determinam o valor da informação (aspecto que nos interessa na presente abordagem) devem ser consideradas em função dos agentes envolvidos no processo de comunicação.

Por isso o processo valorativo exige, ainda, referências únicas entre fonte e receptor da informação. É preciso compreender os significados do enunciado “*a matéria atrai a matéria, na razão direta das massas e na razão inversa ao quadrado das distâncias*” e a sua interpretação. Ora, para compreender o significado de algo é necessário recorrer aos signos, ou seja, a informação é um encadeamento de signos cujo exemplo tradicional é o dicionário, onde signos representam sucessivamente outros signos alcançando, nas palavras de PEIRCE uma “*semiose ilimitada*”.

A exigência de referência é uma questão simples, e para sua explicação, pode-se recorrer ao exame de uma relação semiótica tal qual a imaginada por PEIRCE²⁸:

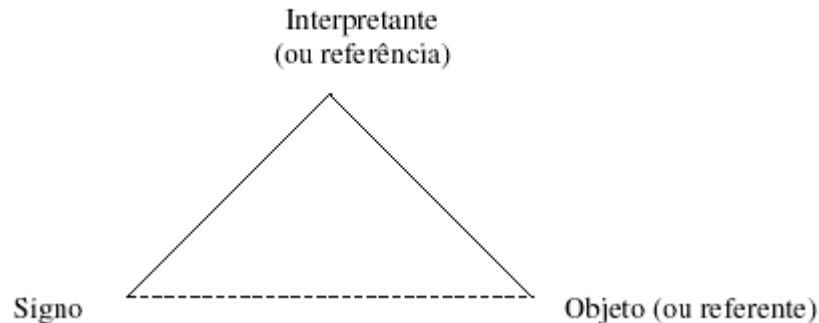


Figura 2. Esquema de Comunicação (Peirce).

Sobre a definição da “relação triádica de signo”, Coelho Neto afirma “[u]m signo (ou representamen) para Peirce, é aquilo que, sob certo aspecto, representa alguma coisa para alguém. Dirigindo-se a essa pessoa, esse primeiro signo criará na mente (ou semiose) dessa pessoa um signo equivalente a si mesmo ou, eventualmente, um signo mais desenvolvido. Esse segundo signo criado na mente do receptor recebe a designação de interpretante (que não é o intérprete), e a coisa representada é conhecida pela designação de objeto. Estas três entidades formam a relação triádica de signo que, com base na proposta de Ogden & Richards, pode se graficamente representada.”²⁹

Existem outras vertentes da semiótica e outras representações da relação triádica de PEIRCE, mas o conceito de separação do signo, sua interpretação e seu significado são sempre mantidos. As relações entre a criação e sua representação são relações de significados tendo em vista a impossibilidade de se projetar (e juridicamente, proteger) a própria informação. É necessário, portanto, um padrão, uma referência comum para que duas pessoas possam estabelecer um fluxo de informações.

²⁸ COELHO Netto, J. Teixeira. *Semiótica, informação e comunicação*. São Paulo : Perspectiva, 1980. 3ª Edição. p. 56. Para uma abordagem meramente acadêmica da comunicação, com especial enfoque na América Latina, cf. MELO, José Marques. *História do pensamento comunicacional. Cenários e personagens*. São Paulo : Paulus, 2003. Neste mesmo sentido, cf. BARBOSA, Denis Borges. *O fator semiológico na construção do signo marcário*. Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2006. p. 40. (“Numa análise triádica, à maneira de Peirce, a marca identificaria os produtos ou serviços na concorrência (referente), em face do elemento perceptível pelos sentidos, sinal ou nome (o significante), e igualmente, em face do significado a origem dos produtos ou serviços – como percebida pelo consumidor.”).

²⁹ COELHO Netto. Id. p. 56.

Considerada a relação semiótica, cabe observar alguns aspectos da “teoria da informação”³⁰ que supera a “*semiose ilimitada*”, que tornaria qualquer comunicação possível pela sincronização de referências. Tal “teoria” é derivada de estudos iniciados no começo do século XX e baseados na “*Teoria Matemática da Comunicação*”³¹, segundo a qual, para existir eficiência na comunicação, além do efeito no receptor, deve existir uma identidade nos elementos de referência da fonte da informação e do receptor, o que é representado, graficamente, da seguinte forma:

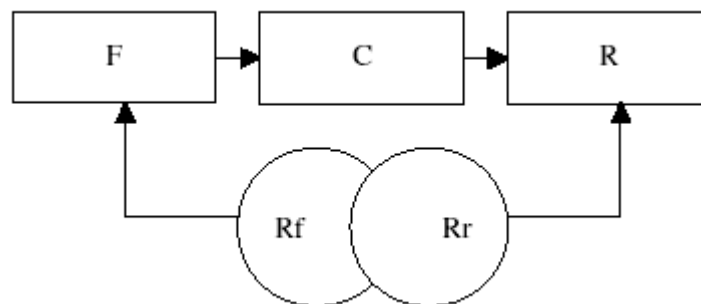


Figura 3. Necessidade de Referência para a comunicação.

Uma forma simples de demonstrar a necessidade de elementos comuns reside no fato de que se não falarem a mesma língua duas pessoas não podem conversar. Para o *marketing*, o conhecimento efetivo (e eficaz) de símbolos, como o reconhecimento das marcas pelos consumidores é de grande importância. A marca, neste sentido, é o signo pelo qual é feita a comunicação entre a empresa e o consumidor, mas não é a informação ou sua representação, a marca é o elemento que possibilita a transmissão da informação previamente existente ao produto.

Da mesma forma, a obra protegida pelo direito autoral não é a materialização em um quadro, escultura ou fotografia, mas a informação transmitida pela fixação, ou ainda, a informação delimitada pelas reivindicações de uma patente. Tal como ocorre na

³⁰ É extremamente importante ressaltar que a teoria da informação, em seu sentido estrito, é praticamente uma teoria matemática da informação. Cf. BARNARD, G.A. *The theory of information*. In. Journal of the Royal Statistical Society. Series B (Methodological). Vol. 13. 1951. pp. 46-64.

³¹ COELHO NETTO. Id. p. 121. (“[E]mbora se tenha falado em *Teoria Matemática da Informação* ou *Teoria Matemática da Comunicação*, os campos da comunicação e da informação, no quadro desta teoria, não se recobrem com exatidão embora se recortem. Ainda que esta não seja uma distinção pacificamente aceita, há uma tendência no sentido de encarar a *Teoria da Informação* como um estudo da estruturação da mensagem formalmente considerada e a *Teoria da Comunicação* volta-se para o conjunto mensagem-homem; a *Teoria da Informação* trata do sistema (conjunto de elementos e suas normas de combinação) do qual a *Comunicação* é o processo (seqüência de atos espaço-temporalmente localizados).”).

Semiótica, onde os sinais e a informação são separados³², isto também ocorre na propriedade intelectual³³ na separação entre idéia, expressão, forma e função.

Cabe desenvolver melhor esta noção. Para a propriedade intelectual o objeto a ser comunicado é a idéia, o conceito criado, o qual não pode ser juridicamente protegido dentro do sistema da propriedade intelectual que exige a transcrição da informação em um meio tangível. A representação da idéia, portanto, é o formato juridicamente protegível pelo Direito, seja um sinal distintivo, seja um quadro reivindicatório de uma patente de invenção, seja uma obra artística. Todavia o valor está associado à informação e é a dificuldade de transposição deste valor à proteção jurídica da representação que também acarreta perdas e, conseqüentemente, custos sociais.

O caráter social da comunicação traz aspectos importantes, pois demonstra os efeitos da inexistência de referências absolutas. CARL SAGAN relata a história de um “astrônomo, Aristarco de Samos, [que] sustentou por volta de 275 a.C. que o Sol, e não a Terra, era o centro dos movimentos celestes. Acreditava também que o Sol fosse maior que a Terra. Não sabemos como chegou a estas conclusões tão modernas; ambas foram rejeitadas, em sua época, como fantasiosas.”³⁴. O fato de ter antecipado a descoberta de Copérnico em mil anos, aponta para a dificuldade de contextualização de uma informação científica na falta de um sistema de referência para sua compreensão.

As referências também são fundamentais para identificar o interesse pelo qual se deve proteger a informação³⁵. Lembrando que este interesse é variado e, nem sempre,

³² PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. [trad. de José Teixeira Coelho Neto da obra “The collected papers of Charles Sanders Peirce”] São Paulo : Ed. Perspectiva, 2000. 3ª Edição. p.74. As noções iniciais de Peirce foram adaptadas e superadas pela semiótica moderna, cf. neste sentido: JENSEN, Klaus Bruhn. *The social semiotics of mass communication*. London: Sage, 1995.

³³ Existe no direito autoral a separação entre a expressão de uma criação e a idéia representativa desta criação (muitas vezes, mencionada como “*idea-expression dichotomy*”). A origem mais evidente desta separação pode ser encontrada na decisão norte-americana de *Mazer v. Stein*, 347 U.S. 201 (1954), onde a funcionalidade de um abajur foi separada de seu formato estético. Mais recentemente, a decisão *Harper & Row Publishers, Inc. v. Nation Enters.*, 471 U.S. 539 (1985), estabeleceu a distinção entre os fatos representados em uma obra protegida, os quais pertencem ao domínio público, da obra que narra estes fatos. O mesmo princípio, *mutatis mutandi*, pode ser transposto às marcas e desenhos industriais que não podem abranger a funcionalidade de um sinal protegido por tais institutos, como se observa no teor do artigo 100, II da Lei nº 9.279/96.

³⁴ SAGAN, Carl; LEONARD, Jonathan N. *et al. Os planetas*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1968. (Col. Biblioteca Científica Life). Cf. também: COTTA, André Guerra. *O Palimpsesto de Aristarco: considerações sobre plágio, originalidade e informação na musicologia histórica brasileira*. In. *Perspect. Cienc. Inf.*, Belo Horizonte, v. 4, 1999. pp. 185-209.

³⁵ Existem definições jurídicas de informação. Cf. UCITA Act. (July 26 - August 2, 2002). (“§ 102. *Definitions*. [...] (35) “Information” means data, text, images, sounds, mask works, or computer programs, including collections and compilations of them. (36) “Information processing system” means an electronic system for creating, generating, sending, receiving, storing, displaying, or processing information. (37) “Informational content” means information that is intended to be communicated to or

deve ser confundido com o interesse exclusivo do titular do direito da informação, tendo em vista que as relações jurídicas que emanam dos institutos de propriedade intelectual, com foco na informação, atingem terceiros, direta e indiretamente. A proteção da informação demonstra a relação entre a idéia e a proteção, mas não alcança o valor efetivo que será considerado na análise dos institutos jurídicos.

Este aspecto é importante porque a quantidade de informação associada ao signo (ou patente) tem valor pois esta informação é valorada pelo recipiente da mesma, ou seja, não apenas pelo valor de criação, mas pelo efeito causado no receptor e no mercado.

4. A FUNDAMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Não existe qualquer dúvida de que a informação tem valor e, a própria necessidade de atribuição de exclusividade legal à informação para evitar a dissipação deste valor é a constatação mais evidente deste fato. Como visto as características de bem público da informação acarretariam o desestímulo à criação³⁶. Observa-se, portanto, que o valor da informação não existe em virtude da criação. Ao contrário, a informação é criada porque tem, ou pode ter, valor. E, é neste contexto que deve ser modificado o foco da análise onde as situações “*informa/não-informa*”, substituem o tradicional sistema focado na “*criação/não-criação*”.

Como justificativa, além da “criação” não representar o fundamento último do sistema de produção de bens intelectuais, a informação maximiza o próprio valor social pois “[q]uanto mais amplo o uso do conhecimento, maiores as possibilidades de que ele seja aperfeiçoado e utilizado como fonte de novos desenvolvimentos”³⁷, ao contrário do sistema baseado na criação, que traz um retorno direto ao criador pois o foco deixaria de

perceived by an individual in the ordinary use of the information, or the equivalent of that information. (38) "Informational rights" include all rights in information created under laws governing patents, copyrights, mask works, trade secrets, trademarks, publicity rights, or any other law that gives a person, independently of contract, a right to control or preclude another person's use of or access to the information on the basis of the rights holder's interest in the information.”).

³⁶ Uma tentativa de solução intermediária seria a adoção de uma propriedade mista que, ora se comportaria como bem privado, ora como bem público, com origem em artigo de HENRY E. SMITH. A abordagem do *semicommons* é explicada, inicialmente, como um modelo de propriedade onde as características privadas surgem quando são “*cost effective*” e mantidos até que o benefício marginal seja igual ao custo marginal, momento em que deve ser considerada como um bem público. SMITH, Henry E. *Semicommon property rights and scattering in the open fields*. In. J. Legal Stud. Vol. 29. 2000. p. 131.

³⁷ CORREA, Carlos M. *Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação de leis de propriedade intelectual*. In. Propriedade intelectual e desenvolvimento. [Org. por Marcelo Dias Varella]. São Paulo : Lex Editora, 2005. p. 72.

estar no processo de comunicação, mas no emissor. É na circulação da informação que reside o seu valor³⁸.

O valor da informação pode ser aferível pelo mercado e não somente pelo custo em sua criação. Ao se adaptar uma linha de produção segundo um novo processo (patenteado, por exemplo) pode-se lograr uma economia face à situação anterior. Houve, portanto, uma transmissão de informação técnica, com um valor mensurado (ou mensurável) pelo receptor da informação. Da mesma forma. Quando o produtor de determinada *commodity* torna-se licenciado de uma marca e a acrescenta ao seu produto, incorporou ao mesmo uma informação que será mais atrativa aos (ou mais identificada pelos) consumidores e, portanto, acarretará venda maior.

Neste mesmo contexto, pode-se compreender o valor da informação pelo acréscimo que ela produz ao sistema econômico. Assim, um exemplo para o cálculo do valor da informação na ótica de NORDHAUS seria:

“The value of a quantum of knowledge comes from two sources: its value (as general knowledge) in production of more knowledge and its value (as technical knowledge) in the production of commodities. We know very little about the value of knowledge qua general knowledge except in a very formal sense. We can, however, be fairly precise in the definition of the importance and the value of process invention as the savings or cost reduction per unit of output over the next best technique. The value of an invention is roughly the cost reduction per unit of output times the value of output”.³⁹

A citação acima, quanto ao conhecimento geral, implica no reconhecimento do valor da informação que também existe pelo acréscimo ao conhecimento social (ou domínio público). Se inexistisse proteção ou não existiria conhecimento, ou o mesmo somente existiria nas situações técnicas que impedissem a engenharia reversa. A

³⁸ DANTAS, Marcos. *A lógica do capital-informação. A fragmentação dos monopólios e a monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais*. Rio de Janeiro : Contraponto, 2002. 2ª Edição Revista. p. 142. (“[O] valor de uso da informação é a ação que ela proporciona ao agente receptor. Para isso, em princípio, pouco importa se a mensagem chega até ele pelas vibrações do ar, em folhas de papel ou em disquetes de computador. Em segundo lugar (e principalmente), o valor de uso da informação será tanto maior quanto mais acessível estiver o dado, quanto mais rapidamente ele possa ser recuperado. Por isso, o trabalho de busca e processamento visa, em essência, a tornar imediato o acesso a um dado, acesso este que, obviamente, não foi imediato para quem o buscou e processou (que despendeu tempo de trabalho), mas o será para quem o usou – para quem foi comunicado o resultado da busca e processamento. Este resultado tem que ser comunicado – tem que ser compartilhado – para que seu valor se realize. Uma vez comunicado, uma vez que tenha alcançado seu efeito útil, seu valor degrada-se quase instantaneamente.”)

³⁹ NORDHAUS, William D. *Invention, growth, and welfare: a theoretical treatment of technological change*. Cambridge : MIT, 1969. p. 6.

informação seria confinada em corporações pelo segredo. Ao garantir uma proteção, permite-se a proteção em tecnologias que são evidentes a outros técnicos, e toda esta informação passa a compor o domínio público depois de terminada sua proteção.

Logo, no sistema de proteção às criações industriais por patentes, por exemplo, a publicação da informação tem uma importância econômica relevante evitando custos sociais desnecessários como, por exemplo, a duplicação de pesquisas. A eficiência na publicidade de informações técnicas é, portanto, fator decisivo para que estes custos sejam evitados, seja esta publicação baseada nos sistemas de patentes, seja fundamentado em sistemas governamentais ou privados.

O custo na divulgação da informação pode ser representado em uma situação onde duas pessoas apostam sobre qual o resultado de um dado, cujas chances de acerto são uma em seis possibilidades. O valor de cada aposta (errada) é de R\$ 1,00. Se um adversário propõe, antes de informar o número sorteado, olhar e fornecer a informação relativa às chances de o resultado dar par ou ímpar, qual o valor dessa informação face ao R\$ 1,00 da aposta errada? Obviamente, ela aumentará a probabilidade de acerto, e conseqüentemente, se o valor da aposta permanecer inalterado, o desempenho do apostador melhorará. O valor da informação, portanto, está diretamente ligado à redução da incerteza. Não se elimina o risco do investimento na pesquisa, mas ele pode ser reduzido pela publicação da informação.

A informação trabalha com a incerteza do investidor que financia a criação, o ganho da sociedade na maximização de um processo, na disponibilização de um novo valor estético ou entretenimento. Tudo isto ao lado do investimento efetivamente realizado na produção⁴⁰.

Existem aspectos personalíssimos que se sobrepõem aos aspectos patrimoniais e públicos em determinados momentos da criação, e o momento da publicação é o limiar em que os direitos pessoais sobre a criação cedem terreno aos direitos patrimoniais e públicos. No momento da publicação, permanecem poucos direitos da pessoa sobre a criação, ressalvando-se, obviamente, as questões derivadas do segredo industrial, e orientadas por sigilo não ligado a uma decisão de foro íntimo, mas a uma estratégia de

⁴⁰ KASZNAR, Istvan Karoly. *Avaliação econômico-financeira de uma marca genérica: estudo prático*. In. Rbmec – Revista Brasileira de Mercado de Capitais. Vol. 16. nº 42. 1991. pp. 7-14. (Propõe que o cálculo do valor de uma marca seja feito pela conjunção dos dados econômico-financeiros de determinada empresa com os mercadológicos e a somatória de pesquisas de conhecimento público da marca.).

concorrência. Logo, prevalecem os aspectos concorrenciais e de mercado sendo razoável tecer considerações microeconômicas para facilitar a compreensão⁴¹.

Quanto ao valor da criação de uma informação existem mecanismos que permitem algumas visualizações gráficas. Abaixo, por exemplo, está representada curva de demanda clássica de um produto ou serviço X , com a linha de Demanda, Custo Marginal e Receita Marginal. A intersecção no ponto “B” entre as linhas de Custo Marginal e de Receita Marginal representa o ponto ótimo de eficiência e, portanto, o lucro pela venda deste produto/serviço X equivale à área formada pelos pontos (P₀ A B C).

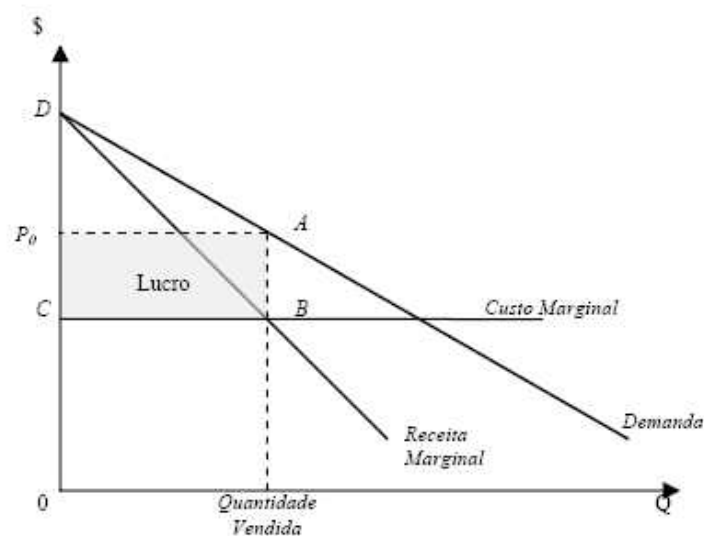


Figura 4. Gráfico representando a demanda de um produto exemplificativo.

Uma informação aplicada ao produto X poderia diminuir o custo de produção, deslocando para baixo o Custo Marginal de Produção, e conseqüentemente, ampliando o lucro de seu produtor; ou então, como resultado de um produto melhor, aumentar a demanda e/ou alterar a inclinação da Receita Marginal (ganhando-se mais por cada produto/serviço).

⁴¹ KIM, Douglas W.; Demos, John Andrew. An economic approach to understanding the societal effect of patent protection. *In*. Intellectual Property & Technology Law Journal. Vol. 14. 2002. pp.8-9. (“The well-known relationship of supply and demand is common in economics and can assist with understanding the effect of intellectual property protection, particularly the effect of patents. However, the traditional supply-and-demand analysis is based on the assumption that there are no barriers to market entry. Clearly, intellectual property produces barriers to market entry.”).

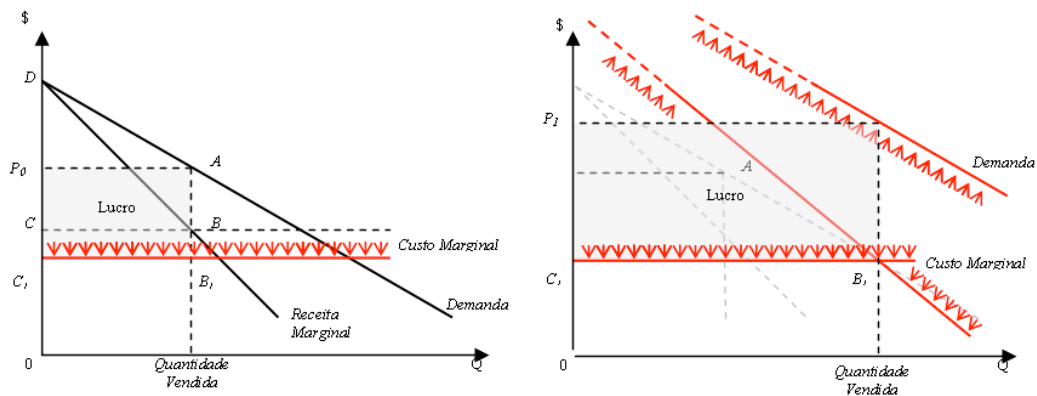


Figura 5. Gráficos representando modificações hipotéticas nas curvas de custo, receita e demanda.

Desta forma, podem ser consideradas três hipóteses básicas e clássicas para identificar o valor (e o lucro) com a informação presente nos bens intelectuais: (a) diminuição dos custos de produção; (b) aumento da demanda; e (c) alteração da receita marginal; associadas, respectivamente, a criações industriais na produção ou distribuição, e na melhor percepção dos produtos pelos consumidores⁴².

A segunda forma de perceber o valor da informação nos bens intelectuais reside na criação de produtos ou serviços não existentes. Pode-se considerar que nos exemplos anteriores existe uma inovação limitada, ao passo que grandes inovações criam produtos ou serviços que se sobrepõe aos existentes. Há concorrência, mas realizada de forma tão díspar, que o valor não pode ser considerado como mera alteração microeconômica. Nestes casos, com a proteção aos bens intelectuais responsáveis pela inovação, o mercado assume contornos monopolísticos, pois não é o produto-serviço que foi alterado, mas o próprio mercado.

⁴² Há pequenas alterações quando se considera um mercado monopolista. Para uma abordagem das modificações entre inovações (pequenas e grandes) em mercados competitivos e monopolistas, cf. VISCUPI, W. Kip; VERNON, John M.; HARRINGTON Jr., Joseph E. *Economics of regulation and antitrust*. Third Ed. Cambridge: MIT, 2000. pp. 802-817. (“[T]he existence of intellectual property in the market leads to imperfect competition in the market. Intellectual property can make it illegal for a potential competitor to enter the market. The intellectual property can increase costs to competitors and reduce supply, thereby shifting the supply curve left, up, or both and resulting in increased profits to the intellectual property holder. However, when the intellectual property owner can create a true monopoly, a monopolist cannot select both the price and the quantity for which it sells its goods or services. Therefore, the perfect market supply-demand analysis does not apply to a pure monopoly because supply is strictly controlled. Nevertheless, economics provide insight into the effect of the patent monopoly on society.”). Evidenciando as modificações em vários institutos de propriedade intelectual, cf. BLAIR, Roger D.; COTTER, Thomas F. *Intellectual property - Economic and legal dimensions of rights and remedies*. New York: Cambridge, 2005.

Finalmente, o valor da informação é um dos fatores que influenciam a própria estrutura da propriedade intelectual em virtude da existência da diferenciação de preços⁴³ a qual, partindo do pressuposto de que já existe exclusividade legal garantida, não causaria nenhuma das restrições, geralmente consideradas nos parâmetros de uma abordagem antitruste. Em tese, a diferenciação de preços permitiria ao titular de um bem intelectual maximizar sua produção, conforme os diferentes mercados, desde que o custo de produção fosse extremamente baixo se comparado aos custos de pesquisa⁴⁴.

Este entendimento vem da lição de HAROLD DEMSETZ⁴⁵, para quem a exclusividade gerada por um direito de propriedade intelectual tende a criar perdas pela ineficiência, pois em um mercado ideal cada consumidor pagaria o máximo possível pelo produto, e, assim, ninguém seria excluído do consumo. Como a diferenciação de preços apenas aumenta o retorno do titular dos bens intelectuais, o incentivo seria ainda maior. Segundo WENDY GORDON: “[p]rice discrimination classically was a way for monopolists to profit by distinguishing among different buyers’ differing willingness to pay. Yet a monopolist charging a single price imposes a higher deadweight loss on society than one who does not. That is because a monopolist who price discriminates makes more money, but also provides more products to more people, than a monopolist who does not”⁴⁶.

Não existe uma abordagem única para a diferenciação de preços, pois, ainda que seja uma estratégia válida em teoria⁴⁷, a prática aponta para a dificuldade de controle

⁴³ Para uma abordagem do “price discrimination” em relação a medicamentos cf. BASSO, Maristela; Polido, Fabrício. Propriedade intelectual e preços diferenciados de medicamentos essenciais : políticas de saúde pública para países em desenvolvimento. Rio de Janeiro : ABIA, 2005. [Coleção Políticas públicas/ABIA; v.4]. Disponível em: <http://www.idcid.org.br/GrupoEst_docs/MBasso%20FPolido%20PI%20e%20precos%20diferenciais%20medicamentos.pdf>. Acesso em: dezembro de 2006.

⁴⁴ BOYLE, James. *Cruel, mean, or lavish? Economic, analysis, price discrimination and digital intellectual property*. In. Vand. L. Rev. Vol. 53. 2000. pp. 2007-2039.

⁴⁵ DEMSETZ, Harold. *The private production of public goods*. In. J.L. & Econ.. Vol. 13. 1970. p. 293.

⁴⁶ GORDON, Wendy J. *Intellectual property as price discrimination: implications for contract*. In. Chi.-Kent L. Rev. Vol. 73. 1997-1998. pp. 1367-1390.

⁴⁷ FISHER III, William W. *Theories of intellectual property*. In. New Essays in the Legal and Political Theory of Property [Org. por Stephen Munzer]. Cambridge : Cambridge University Press, 2001. p. 40. (“Immersion in intellectual-property theory, however, suggests a different answer. At least two of the four approaches reviewed in this essay -- utilitarianism and social planning theory -- converge to suggest that price discrimination in the sale of intellectual products may in some contexts be a good thing. Recall that one of the objectives of economic theorists is simultaneously to increase incentives for creative activity and to reduce the associated welfare losses. Price discrimination -- by enabling producers to charge eager consumers more than less eager consumers -- makes such an unlikely combination possible. By discriminating among subgroups of consumers, a producer is able both to increase his or her own monopoly profits and to reduce the number of consumers who are priced out of the market. In combination, these two effects sharply increase the ratio between incentives for creativity and welfare losses. Finally, price discrimination makes possible greater approximation of the ideal of distributive justice [...]).

dos produtos colocados em diferentes mercados criando situações que versam sobre a importação paralela (ou o mercado cinzento). A discrepância na atuação das várias jurisdições no controle do fluxo de mercadorias (ou, mesmo, a impossibilidade desse controle) aponta na direção de que as empresas evitem ao máximo a diferenciação de preços porque o resultado (em geral) é a transposição das mercadorias comercializadas com baixo preço para os mercados onde o preço é mais alto. Tal transposição acarreta efeitos negativos para o titular dos direitos de propriedade intelectual, e para os distribuidores dos bens no mercado de alto preço, tendo em vista que o retorno esperado para compensar os custos de informação do mercado não será atingido, podendo comprometer a própria estrutura de distribuição. Também são atingidos os consumidores do mercado de baixo preço, com o desabastecimento desse mercado. Finalmente, como o custo de criação, provavelmente, não será compensado, perderão todos os consumidores pela diminuição do investimento em inovação.

Observa-se, portanto, que a atribuição de uma exclusividade acarreta custos ao mercado de informação, muitas vezes não percebidos pelos consumidores (ou pelo próprio sistema econômico)⁴⁸, mas que ajuda a esclarecer o fato do valor da informação representar apenas um incremento de todo o custo anterior à inovação. Observa-se, portanto, que o sistema da propriedade intelectual está fundamentado em um sistema de inovações sucessivas, cuja dependência da justificação autor-inventor deveria ser redimensionada a fim de que a propriedade intelectual tenha uma eficiência maior.

5. CONCLUSÃO.

O principal obstáculo ao tratamento dos aspectos econômicos dos bens protegidos pela propriedade intelectual⁴⁹ está na dificuldade em identificar seu valor, tanto

⁴⁸ CALANDRILLO, Steve P. *An economic analysis of property rights in information: Justifications and problems of exclusive rights, incentives to generate information, and the alternative of a government-run reward system.* In: Fordham I. P., Media & Ent. L.J. Vol. 9. 1998. p. 301. (“However, what is often ignored by those who tout the virtues of America's incentive system are its costs. The desirability of awarding property rights in information depends upon whether their advantage of encouraging the generation of information outweighs their costs in terms of the restrictions placed upon the availability of that information. When the law gives a creator a copyright or patent over her work, in effect a temporary monopoly over that piece of information is awarded. With monopoly rights come monopoly prices. As such, there is the very real possibility that many individuals who value the good at greater than its marginal cost of production, so that it would be socially desirable for them to have it, will be unable to obtain it if their valuation is below the monopoly price. The corresponding social loss may potentially be quite significant, especially in instances where the spread between marginal cost and monopoly price charged is rather large, for example in the pharmaceutical and software industries.”).

⁴⁹ Existem algumas tentativas de sistematização da propriedade intelectual perante a análise econômica do direito, podendo-se citar: LEHMANN, Michael. *The theory of property rights and the protection of intellectual and industrial property.* In: IIC. Vol. 16. (1985). SPECTOR, Horacio M. *Lineamientos de una*

individual, quanto o valor que determinado bem intelectual pode representar globalmente para o sistema econômico. De fato, as conseqüências da inovação trazidas pela criação intelectual não são inteiramente antecipadas⁵⁰. Nessa direção, não é raro as grandes inovações representarem problema estrutural para a própria tecnologia que as gestou, o que não ocorre com bens tradicionais, pois quando se examina uma instalação petrolífera, uma barra de ouro, ou um imóvel, existem patamares históricos e padrões para identificar seu valor.

Com a informação e seu valor existem algumas peculiaridades. Como discutido, pode-se argumentar que: (1) a informação não pode ser estruturalmente apropriada (contida em abstrato); (2) a impossibilidade de controlar estruturalmente a informação pode afastar pessoas que em sua criação investiriam; (3) para garantir o investimento deve-se manter sistema jurídico protetor do resultado informacional da criação, com a apropriação de informações úteis ao sistema econômico e à comunidade. Além disto, sabemos que a informação protegida representa um custo para a sociedade, logo não se deve proteger simplesmente o investimento, deve-se proteger a informação criada por ele.

Os bens intelectuais protegíveis são, portanto, as informações que agregam valor ao sistema econômico. As instituições que compõem o sistema jurídico da propriedade intelectual devem zelar para que as informações tenham valor intrínseco, e não se tornem um custo social. Ao mesmo tempo, a delimitação das proteções assegura que o mercado da propriedade intelectual maximize o valor intrínseco da informação. Ou seja, para manter o esforço de desenvolvimento e inovação, é necessário corrigir o preço da informação no mercado de forma a recuperar o investimento e garantir novas criações, o que é feito pela atribuição de exclusividades.

O foco no inventor, na relação concorrencial ou no autor remetem a institutos jurídicos que protegeram a propriedade intelectual por vários anos, e foram eficientes

teoria justificatoria de los derechos de propiedad intelectual e industrial. In. Derechos Intelectuales. Vol. 3. 1988. p. 21.

⁵⁰ Como declarou KENNETH ARROW: “*If monopolization is inevitable, as the amici’s argument, implies, then the outcome can only be criticized on the basis that the wrong monopolist survived. We are dealing with a complex system in which the outcome is not easily predictable. Indeed, predictions in the whole modern history of the information business have been very poor. AT&T did not realize the consequences to it of the development of the transistor, which eventually destroyed its monopoly. IBM was hesitant about entering the electronic computer industry altogether and failed to understand the potential of PCs; otherwise, it would have made a very different contract with Microsoft. Xerox developed the basic ideas which developed into Apple and took no economic advantage of them. This unpredictability is precisely what would be expected of a complex self-organizing dynamic system.*”. Declaração de Kenneth J. Arrow, 17.01.1995, apresentada no processo *United States v. Microsoft*, como documento nº GX2517. Disponível em: <<http://www.usdoj.gov/atr/cases/exhibits/2517.pdf>>. Acesso em: novembro de 2006.

durante este tempo. Todavia as modificações no processo produtivo, o valor dos serviços, dos métodos, a sociedade da informação como um todo exigem novos institutos mais flexíveis, exigem uma teoria jurídica mais flexível que não pode estar voltada às ideologias que as justificaram.

A teoria e a história econômica demonstram que houve uma “invenção do criador” para justificar as exclusividades⁵¹. Hoje existe consciência de que as exclusividades são necessárias para assegurar o desenvolvimento, sendo possível concentrar a normatização na proteção à essência da propriedade intelectual, que certamente não é o inventor, o autor, ou a concorrência, e sim a própria informação.

Para assegurar a eficácia do sistema como informação, a propriedade intelectual depende do correto balanceamento dos aspectos públicos e privados. O instrumento que permite tal estudo é a análise econômica dos efeitos da informação pelo Direito. A análise econômica, ainda pelo critério da eficiência, pode colaborar para a compreensão da mudança de paradigma trazida pela era da informação, e como já mencionado inicialmente, vislumbrar a pertinência de novos institutos aventados pelos órgãos políticos envolvidos na proteção da propriedade intelectual.

Sem qualquer sombra de dúvida, a informação tomada como medida da propriedade intelectual possibilitará um correto dimensionamento das proteções conferidas pelos diversos institutos da propriedade intelectual, trazendo eficiência, segurança jurídica e, conseqüentemente, permitindo desenvolvimento tecnológico e investimento com segurança em inovações, assegurando um contínuo crescimento social e econômico.

* * * * *

⁵¹ EDELMAN, Bernard. *Le sacre de l'auteur*. Paris : Éditions du Seuil, 2004.

BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Eliane U. *Direito autoral e propriedade industrial como espécie do gênero propriedade intelectual – Suas relações com os demais direitos intelectuais*. In. Revista dos Tribunais. Vol. 739. 1997. pp. 86-95.
- ARROW, Kenneth J. *The economics of information*. Cambridge : Belknap Press of Harvard University Press, 1984.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. Istituzioni di diritto industriale*. Terza Edizione. Milano : Giuffrè, 1960. [Cf. também: *Teoria de la concurrencia y de los bienes inmateriales*. Barcelona : Bosch, 1970. Trad. de Evelio Verdera e Luis Suárez – Llanos.
- BARBOSA, Denis Borges. *Trips e a experiência brasileira*. In. Propriedade intelectual e desenvolvimento. [Org. por Marcelo Dias Varella]. São Paulo : Lex Editora, 2005. pp. 129-170.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Lúmen Juris : Rio de Janeiro, 2003. 2ª Edição.
- BARBOSA, Denis Borges. *Usucapião de patentes e outros estudos de propriedade intelectual*. Lúmen Juris : Rio de Janeiro, 2006.
- BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000.
- BASSO, Maristela. *Propriedade intelectual na era pós-OMC – Especial referência aos países latino-americanos*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005.
- BASSO, Maristela; Polido, Fabrício. *Propriedade intelectual e preços diferenciados de medicamentos essenciais : Políticas de saúde pública para países em desenvolvimento*. Rio de Janeiro : ABIA, 2005. [Coleção Políticas públicas/ ABIA; Vol. 4]. Disponível em: <http://www.idcid.org.br/GrupoEst_docs/MBasso%20FPolido%20PI%20e%20precos%20diferenciais%20medicamentos.pdf>. Acesso em: janeiro de 2007.
- BEEBE, Barton. *The semiotic analysis of trademark law*. In. UCLA Law Review Vol. 51. 2004. p. 621.
- BLAIR, Roger D. e Cotter, Thomas F. *Intellectual property - Economic and legal dimensions of rights and remedies*. New York : Cambridge, 2005.
- BOYLE, James. *Cruel, mean, or lavish? Economic, analysis, price discrimination and digital intellectual property*. In. Vand. L. Rev. Vol. 53. 2000. pp. 2007-2039.
- CALANDRILLO, Steve P. *An economic analysis of property rights in information: justifications and problems of exclusive rights, incentives to generate information, and the alternative of a government-run reward system*. In. Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal. Vol. 9. 1998. p.301.
- CARBONI, Guilherme. *Função social do direito do autor*. Curitiba : Juruá, 2006.
- COELHO NETTO, J. Teixeira. *Semiótica, informação e comunicação*. São Paulo :

Perspectiva, 1980. 3ª Edição.

- COHEN, Julie E. *Creativity and culture in copyright theory*. In. UC Davis Law Review. Vol. 40, 2007 [Minuta Prévia]. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=929527>>. Acesso em: janeiro de 2007.
- CORREA, Carlos M. *Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação de leis de propriedade intelectual*. In. Propriedade intelectual e desenvolvimento. [Org. por Marcelo Dias Varella]. São Paulo : Lex Editora, 2005. pp. 35-74.
- COTTA, André Guerra. *O Palimpsesto de Aristarco: considerações sobre plágio, originalidade e informação na musicologia histórica brasileira*. In. Perspect. Cienc. Inf., Belo Horizonte, v. 4, 1999. pp. 185-209.
- COTTER, Robert. *Innovation, information, and the poverty of nations*. In. Florida State University Law Review. Vol. 33. pp. 373-393.
- COTTER, Thomas F. *Pragmatism, economics, and the droit moral*. In. N.C.L.Rev. Vol. 76. 1997. pp. 1-18.
- DANTAS, Marcos. *A lógica do capital-informação. A fragmentação dos monopólios e a monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais*. Rio de Janeiro : Contraponto, 2002. 2ª Edição Revista.
- DASGUPTA, Partha; Stiglitz, Joseph. *Uncertainty, industrial structure and the speed of R&D*. In. The Bell Journal of Economics. Vol. 11, n. 1, 1980. pp. 1-28.
- DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Propriedade intelectual. A tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo : RT, 1998.
- DEMSETZ, Harold. *Information and efficiency : another viewpoint*. In. The Journal of Law and Economics. 1969.
- DEMSETZ, Harold. *The private production of public goods*. In. J.L. & Econ. Vol. 13. 1970. p. 293.
- DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. *Information feudalism. Who owns the knowledge economy?* London : Earthscan, 2002.
- EDELMAN, Bernard. *Le sacre de l'auteur*. Paris : Éditions du Seuil, 2004.
- FEKETE, Elisabeth E. G. Kasznar. *Perfil do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro: identificação e análise crítica*. Tese de doutorado não publicada. São Paulo : DCO/FADUSP, 1999.
- FISHER III, William W. *Theories of intellectual property*. In. New Essays in the Legal and Political Theory of Property [Org. por Stephen Munzer]. Cambridge : Cambridge University Press, 2001.
- FORGIONI, Paula. A. *Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação*. In. RDM. São Paulo : Malheiros, 2005. Vol. 139. pp. 242-256.
- GAMA CERQUEIRA, João da. *Tratado da Propriedade Industrial*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982. [2ª Edição, Revista e Atualizada por Luiz Gonzaga do Rio Verde e João Casimiro Costa Neto].

- GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Coimbra : Almedina, 1994.
- GORDON, Wendy J. *Asymmetric market failure and prisoner's dilemma in intellectual property*. In. U. Dayton L. Rev. Vol. 17. 1991-1992. pp. 853-869.
- GORDON, Wendy J. *Intellectual property as price discrimination: Implications for contract*. In. Chi.-Kent L. Rev. Vol. 73. 1997-1998. pp. 1367-1390.
- GRECO, Paolo. *I diritti sui beni immateriali*. Torino : Giappichelli, 1924.
- HUGUES, Justin. *The philosophy of intellectual property*. In. Georgetown Law Journal. Vol. 77. 1988. pp. 288-366.
- KASZNAR, Istvan Karoly. *Avaliação econômico-financeira de uma marca genérica: estudo prático*. In. Rbmec – Revista Brasileira de Mercado de Capitais. Vol. 16. nº 42. 1991. pp. 7-14.
- KIM, Douglas W.; Demos, John Andrew. An economic approach to understanding the societal effect of patent protection. In. Intellectual Property & Technology Law Journal. Vol. 14. 2002.
- KUR, Annette. *A new framework for intellectual property rights - horizontal issues*. In. IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law. Munich : Max Planck Institute for Intellectual Property, Competition and Tax Law. Vol. 35. No.1/2004. pp.8-9.
- LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *Indefinitely renewable copyright*. In. John M. Olin Law & Economics Working Paper No. 154 (2d Series). U Chicago Law & Economics. 2002. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=319321>>. Acesso em: novembro de 2006.
- LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge : The Belknap Press of Harvard University, 2003.
- LEHMANN, Michael. *The theory of property rights and the protection of intellectual and industrial property*. In. IIC. Vol. 16. 1985.
- LEMLEY, Mark A. *Ex ante versus ex post justifications for intellectual property*. In. The University of Chicago Law Review. Vol. 71. 2004. p. 129.
- LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. *Patent holdup and royalty stacking*. In. Stanford Law and Economics. Working Paper nº 324. 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=923468>>. Acesso em: dezembro de 2006.
- LEMLEY, Mark A. *Ten things to do about patent holdup of standards (and one not to)*. In. Stanford Public Law Working Paper n. 923470. 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=923470>>. Acesso em: dezembro de 2006
- LEONARDOS, Gabriel F. *Tributação da transferência de tecnologia*. Rio de Janeiro : Forense, 1997.
- LEONARDOS, Luiz. *Aspectos econômicos do sistema de patentes*. In. Tecnologia, importação e exportação. [Série Comércio Exterior Vol. 3]. São Paulo : CTE (s.d.). pp. 143-168.

- LEWIS, Sandra Barbon. *A íntima relação entre o direito e economia*. In. RDM. Vol. 138. 2005. pp. 231-249.
- LOYER, Pierre. *L'exploitation et la défense des créations industrielles. Brevets d'inventions*. Paris : L'Usine, 1929.
- LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. [Trad. por Klaus A. Ziegert]. New York : Oxford, 2004.
- LUHMANN, Niklas. *Social systems*. [Trad. por John Bednarz, Jr. e Dirk Baecker]. Stanford : Stanford University Press, 1995.
- MARQUES, J.P. Remédio. *Propriedade intelectual e interesse público*. In. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. 79. Coimbra : [s.e.], 2003. pp. 293-354. [Este artigo também foi publicado, com algumas modificações, em Direito Industrial. Vol. IV. Coimbra : APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual, 2005. pp. 199-235.
- BARRETO Filho, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial : Fundo de comercio ou fazenda mercantil*. Tese. São Paulo : FADUSP, 1969.
- NORDHAUS, William D. *Invention, growth, and welfare: A theoretical treatment of technological change*. Cambridge : MIT, 1969.
- NORTH, Douglas C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge, Cambridge, 1990.
- NÖTH, Winfried. *A semiótica no século XX*. São Paulo : Annablume, 1996.
- PEIRCE, Charles S. *Semiótica*. [Original: "The Collected Papers of Charles Sanders Peirce"]. 3ª ed. São Paulo : Perspectiva, 2000.
- POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 4ª ed. Boston : Little Brown, 1992.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalism, socialism and democracy*. New York : Harper & Brothers, 1942.
- SHAVELL, Steven. *Foundations of economic analysis of law*. Cambridge : Belknap, 2004.
- SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual no Novo Código Civil Brasileiro*. In. Revista de Direito Empresarial. Curitiba : Juruá, n.2. 2004. pp. 95- 117.
- SILVEIRA, Newton. *Do direito de autor no desenho industrial*. São Paulo : RT, 1982.
- SPECTOR, Horacio M. *Lineamientos de una teoria justificatoria de los derechos de propiedad intelectual e industrial*. In. Derechos Intelectuales. Vol. 3. Buenos Aires : Astrea – Depalma, 1988. p.21.
- STEINBERG, Richard. *In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO*. In. International Organization. Volume 56, Number 2, Spring 2002, pp. 339-374.
- STOKES, Donald E. *O quadrante de Pasteur. A ciência básica e a inovação tecnológica*. [Trad. de José Emílio Maiorino de "Pasteur's quadrant : Basic science and technological innovation", s.l. : Brookings, 1997]. Campinas : Unicamp, 2005.

- SZTAJN, Rachel. *Função social do contrato e direito de empresa*. In. RDM. Vol. 139. 2005. p. 29.
- SZTAJN, Rachel. *Law and economics*. In. Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações. [Org. Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn]. Rio de Janeiro : Elsevier, 2005. pp. 74-83.
- SZTAJN, Rachel. *Law and Economics*. In. RDM Vol. 137. 2005. pp. 227-232.
- SZTAJN, Rachel. *Notas de análise econômica: Contratos e responsabilidade civil*. In. RDM. Vol. 111. 1998. p. 9.
- SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa. Atividade empresária e mercados*. São Paulo : Atlas, 2004. p.17.
- TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. [Trad. de José Engrácia Antunes]. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- VISCUPI, W. Kip ; Vernon, John M. e Harrington Jr., Joseph E. *Economics of regulation and antitrust*. Third Ed. Cambridge : MIT, 2000.
- WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade. O uso humano dos seres humanos*. [Trad. José Paulo Paes]. São Paulo : Ed. Cultrix, 1954.
- YOO, Christopher. *Copyright and public goods : A misunderstood relation*. In. University of Pennsylvania Law Review. Vol. 155. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=948229>> Acessado em: janeiro de 2007.
- YU, Peter K. *Intellectual property and the information ecosystem*. In. Mich. St. L. Rev. Vol. 2005, pp. 1-20.

* * * * *